



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 001/2006.

Vistos e etc.

Via petições temporaneamente apresentadas, as licitantes **Propaga Comunicação Ltda** e **D/Araújo Comunicação Ltda** protocolaram recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto a pontuação e classificação das propostas técnicas referente ao certame citado acima.

Alega a **D/Araújo Comunicação Ltda** em apertada síntese que em virtude do descumprimento do item 10.5 do Edital – máximo de 5 (cinco) páginas para cada quesito, devem as empresas CALLIER e METRA serem desclassificadas do certame. Fundamenta ainda seu requerimento nos mandamentos dispostos nos itens 6.5 e 11.2 do Edital.

Já a empresa **Propaga Comunicação Ltda** afirma que todas suas concorrentes devem ser desclassificadas pois não atenderam o disposto no Edital quanto à formação de suas propostas técnicas. No que refere-se as empresas CALLIER e METRA, remete-se ao excesso de laudas, já quanto a empresa D/ARAÚJO alega erro na análise técnica bem como solicita aumento de sua nota atribuída.

Após regular processamento dos recursos, recebidos estes, com efeito suspensivo e notificado regularmente as empresas para manifestação de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação, através de juízo de retratação quanto ao recurso, inacolhendo os pleitos das empresas.

Assim decidiu a comissão em síntese:

“[...] sempre deve a Administração agir de forma a respeitar todos os princípios inerentes ao processo licitatório, respeitando inclusive, a busca de todo o procedimento, que é selecionar a melhor proposta para a autarquia. Considerando que a falha das empresas CALLIER e METRA foi devidamente ‘punida’, não ocorreu prejuízo ou vantagem de qualquer licitante neste particular. Neste sentido, INACOLHE-SE o recurso da empresa D/ARAÚJO. Quanto ao arrazoado recursal da empresa PROPAGA, alega em síntese, que sejam desclassificadas todas as empresas licitantes por irregularidades individuais. Quanto as empresas CALLIER e METRA, no que refere-se ao excesso de laudas, remetemos ao arrazoado já externado, INACOLHENDO o recurso neste particular.

Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos, onde a COMISSÃO DE LICITAÇÕES mantém a decisão sobre as propostas técnicas das empresas, remetendo o presente processo para decisão da autoridade julgadora..”.

Assiste razão à Comissão de Licitação. Em verdade, no particular do excesso de laudas, deve sempre a administração ponderar entre os princípios que



fundamentam um processo licitatório, respeitado sempre um rigor formal mas sem exageros que levem interpretações formalistas ao extremo.

Considerando que nos particulares, as empresas já tiveram um decréscimo de pontuação em sua análise meritória efetuada pela equipe técnica, nada mais resta a ser efetuado pela administração, visando sempre resguardar a escolha da melhor licitante.

Quanto às demais questões, a equipe técnica manifestou-se com propriedade.

Assim, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que não assiste razão ao recorrente, o que nos motiva a manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, os recursos em apreço, mantendo o atual resultado da licitação e corroborando com a data de abertura dos envelopes de propostas de preços.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 19 de janeiro de 2007.

SEMASA – Serviço Municipal de Água Saneamento Básico e Infra-Estrutura
Marcelo Almir Sodré de Souza - Diretor Geral